



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 30/0009503/2023
Fls: 68

Processo: 30/009503/2023

Data:

Folhas:

Rubrica:

Processo: 030/0009503/2023

Recorrente: CS Serviços Marítimos Ltda-ME

Auto de Infração nº 60745

Trata-se de recurso de ofício interposto contra a decisão proferida pela 3ª Turma da Junta de Revisão Fiscal em 08 de abril de 2024, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração Regulamentar nº 60745, lavrado por emissão de NFS-e sem indicação do valor do ISSQN, referente ao exercício de 2019 como optante do Regime do Simples Nacional.

A empresa CS Serviços Marítimos Ltda-ME foi autuada por emitir Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) sem o destaque do valor do ISSQN, durante o exercício de 2019. Conforme relatório da fiscalização, o contribuinte emitiu um total de 83 notas como se fosse optante do Regime do Simples Nacional, embora já tivesse sido excluído pelo fato de a empresa ter extrapolado a receita bruta anual permitida para permanência no regime do Simples Nacional, ficando impedida de recolher o ISSQN pelo PGDAS-D.

A impugnação apresentada pela empresa argumentou que:

1. Juntou comprovantes de pagamento do DAS referentes ao período de janeiro a dezembro de 2019.
2. Apresentou documento de consulta da opção pelo regime do Simples Nacional.
3. A atividade da empresa é a locação de boias para sinalização náutica, não constituindo prestação de serviços sujeitos ao ISSQN.
4. A legislação não obriga empresas optantes pelo Simples Nacional a incluir o valor do ISSQN nas NFS-e.

Em relação à matéria devolvida para análise por meio de Recurso de Ofício, constata-se da análise dos autos que efetivamente o contribuinte estava impedido de recolher o imposto dentro Regime do Simples Nacional em 2019 por descumprimento do limite da receita bruta anual e, dessa forma, deveria ter emitido seus documentos fiscais sem marcação do Regime do Simples Nacional e com observação do impedimento quanto ao recolhimento do ISS, para que o sistema de emissão do Município de Niterói pudesse gerar a respectiva guia de pagamento.

A autuação baseia-se no art. 2º, inciso III, alínea "h", do Decreto nº 12.938/2018, que obriga a indicação do valor do ISSQN nas NFS-e. A empresa estava impedida de recolher o ISSQN pelo PGDAS-D no exercício de 2019, conforme art. 20, § 1º, da LC nº 123/2006 e art. 12 da Resolução CGSN nº 140/2018, por ter ultrapassado o limite de receita bruta.

A empresa deveria ter emitido as NFS-e com o destaque do ISSQN a recolher, sem a marcação do regime de tributação pelo Simples Nacional, conforme art. 59, § 5º, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/009503/2023
Data:
Folhas:
Rubrica:

Resolução CGSN nº 140/2018. A ausência dessa informação configura infração à legislação tributária municipal.

A penalidade aplicada foi fundamentada no art. 121, inciso I, alínea "b", da Lei Ordinária nº 2.597/2008, que prevê multa por "quaisquer outras irregularidades". A decisão de primeira instância reduziu a multa para R\$ 6.550,36 ao constatar que a infração cometida constitui um descumprimento do requisito previsto no art. 2º, inciso III, alínea "h", do Decreto nº 12.938/2018, cujo descumprimento acarreta, portanto, a aplicação da sanção prevista na alínea "c" do inciso I do art. 121 do CTM, nos seguintes termos:

"Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - relativamente aos documentos fiscais:

(...)

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M0 por documento fiscal;"

A multa totalizou o correspondente a 83 NFS-e emitidas incorretamente com a aplicação da sanção correspondente.

Diante do exposto opina-se pelo conhecimento do recurso de ofício, mas pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância nos termos em que foi proferida.

É o parecer.

Niterói, 22 de junho de 2024

Nº do documento:	01666/2024	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	03/07/2024 13:25:09		
Código de Autenticação:	A495B51718C6F62F-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Rodrigo Fulgoni Branco para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 03 de julho de 2024

Documento assinado em 03/07/2024 13:25:09 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

ISSQN. Recurso de Ofício. Auto de Infração Regulamentar. Multa Fiscal. Obrigação tributária acessória. Emissão de NFS-e sem indicação do valor do ISSQN. Contribuinte que estava impedido de recolher o ISSQN por meio do PGDAS-D no exercício de 2019. Infringência à obrigação prevista no art. 2º, inciso III, alínea “h”, do Decreto Municipal nº 12.938/2018. Sanção estabelecida no art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Redução da multa fiscal aplicada no Auto de Infração para o valor da Referência M0 por documento fiscal. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, reduzindo a multa fiscal regulamentar aplicada por meio do Auto de Infração nº 60745 (fls. 02/04), lavrado em 02/06/2023, referente à inscrição 3013982.

O valor histórico da multa fiscal regulamentar, calculado até o dia 01/06/2023, foi de **R\$ 48.933,51**, segundo detalhamento constante da tabela que integra o Auto de Infração (fls. 04).

Os parâmetros de autuação foram os seguintes (fls. 3):

RELATO:

Autuado por haver emitido documento fiscal sem destaque do valor do ISS e registrando o recolhimento via DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), exemplos em anexo, impossibilitando a geração do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), apesar de estar impedido de recolher via DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), nos meses de Janeiro à Dezembro de 2019, conforme apurado durante a ação fiscal realizada no estabelecimento do contribuinte, constante do processo nº 030/018447/2022 e resumido na planilha em anexo.

INFRINGÊNCIA:

art 2º , Inciso III, alínea "h" do Decreto 12.938/2018.

SANÇÃO:

art. 121, inciso I, alínea "b", da Lei nº 2.597/08.

BASE LEGAL:

art. 93 da Lei nº 2.597/08.

Em sede de impugnação de primeiro grau (fls. 18/20), a recorrente alegou, em síntese:

- que juntou todos os comprovantes de pagamento do DAS do período de janeiro a dezembro de 2019, o que mostraria sua conduta ilibada em relação à regularidade fiscal;
- que é optante pelo Simples Nacional desde a sua abertura, em 30/01/2017, juntando consulta pública de sua opção por tal regime;
- que juntou as folhas de pagamento do período de janeiro a dezembro de 2019, comprovando possuir apenas dois funcionários no período;
- que possui como atividade a locação de boias para sinalização náutica, a qual não constitui uma prestação de serviços, portanto, não havendo incidência do ISS;
- que o art. 2º, inciso III, alínea "h", do Decreto Municipal nº 12.938/2018 prevê que devem compor as NFS-e os itens *base de cálculo, alíquota e valor do ISS apurado*, informações que não são obrigatórias para empresas optantes pelo Simples Nacional;
- que os referidos itens aparecem nas NFS-e com o símbolo asterisco, com alusão ao fato de que a empresa é optante pelo Simples Nacional; e
- que, como a empresa era optante pelo Simples Nacional durante o período indicado no lançamento, não haveria a possibilidade de preenchimento desses campos, não havendo, assim, infringência à legislação.

Conhecida a impugnação, a decisão de primeira instância (fls. 50/60) a julgou **parcialmente procedente**, reduzindo a multa fiscal aplicada no lançamento **para o valor da Referência M0 por documento fiscal**, sanção prevista na **alínea "c"** do inciso I do art. 121 do CTM, acolhendo como fundamentação o parecer que a integra.

Em números, decidiu-se pela redução da multa para o valor histórico de **R\$ 6.550,36**, resultante da multiplicação do volume de **83** notas fiscais pelo valor unitário de **R\$ 78,92** (referência **M0** para o exercício de **2019**: Resolução nº 032/SMF/2018).

O sujeito passivo foi cientificado da decisão no dia 17/04/2024 (fls. 64).

Assim, com o **deferimento parcial da impugnação** e a comunicação da decisão à requerente, procedeu-se à **remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes**, conforme o art. 81 da Lei Municipal nº 3.368/2018 e na forma do art. 1º da Resolução nº 049/SMF/2020, tendo em vista que **o montante da exoneração da multa é superior a R\$ 31.228,60** (10 vezes a referência **A150 em 2024**: Resolução nº 082/SMF/2023).

Em seu parecer (fls. 68/69), a d. Representação Fazendária apontou que:

- em relação à matéria devolvida para análise por meio de Recurso de Ofício, efetivamente o contribuinte estava impedido de recolher o imposto dentro Regime do Simples Nacional em 2019 por descumprimento do limite da receita bruta anual e, dessa forma, deveria ter emitido seus documentos fiscais sem marcação do Regime do Simples Nacional e com observação do impedimento quanto ao recolhimento do ISSQN, para que o sistema de emissão do Município de Niterói pudesse gerar a respectiva guia de pagamento;
- a autuação indicou, quanto à infringência, corretamente o art. 2º, inciso III, alínea "h", do Decreto nº 12.938/2018, que obriga a indicação do valor do ISSQN nas NFS-e;
- porém, a penalidade aplicada foi indevidamente fundamentada no art. 121, inciso I, **alínea "b"**, da Lei Municipal nº 2.597/2008, que prevê multa por “quaisquer outras irregularidades”;
- já a decisão de primeira instância reduziu corretamente a multa para o valor histórico de **R\$ 6.550,36**, ao constatar que a infração cometida constitui o descumprimento de um requisito regulamentar, qual seja, aquele previsto no art. 2º, inciso III, alínea “h”, do Decreto nº 12.938/2018, acarretando, na verdade, a aplicação da sanção prevista na **alínea “c”** do inciso I do art. 121 do CTM.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso e seu **não provimento**, mantendo-se a decisão de primeira instância nos termos em que foi proferida.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, como razão de decidir, adoto integralmente o parecer da douta Representação Fazendária.

Conforme demonstrado no parecer que serviu de base para a decisão de primeira instância (fls. 50/54) e ratificado no parecer da d. Representação:

- a autuação utilizou a sanção estabelecida na **alínea “b”** do inciso I do art. 121 do CTM, que se destina a “declaração falsa ou (...) quaisquer outras irregularidades”;
- tal sanção, no que se refere especificamente a “quaisquer outras irregularidades”, deve ser aplicada quando não houver outra multa específica que corresponda à infração apurada;
- já a ausência de indicação do valor do ISSQN no documento fiscal, objeto da presente controvérsia, constitui de fato um requisito regulamentar previsto no art. 2º, inciso III, alínea “h”, do Decreto Municipal nº 12.938/2018, que estabelece (**grifo nosso**):

Art. 2º A **Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e)** é emitida pelo sistema da Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Niterói após a validação das informações transmitidas pelo prestador de serviços, no endereço eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, e **contém as seguintes informações:**

(...)

III - quanto ao serviço prestado:

(...)

h) valor da base de cálculo, alíquota e **valor do ISS apurado;**

- sendo assim, por se tratar de um requisito regulamentar, seu descumprimento acarreta a aplicação da sanção prevista na **alínea “c”** do inciso I do art. 121 do CTM, que dispõe (**grifo nosso**):

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do Imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às **seguintes multas:**

I - relativamente aos documentos fiscais:

(...)

c) **emissão em desacordo com os requisitos regulamentares: multa no valor da Referência M0 por documento fiscal;**

Portanto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância, que reduziu corretamente a multa aplicada.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso de Ofício e seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Nº do documento: 00383/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/08/2024 13:00:50
Código de Autenticação: 63686BB36F84A363-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO: 030/009503/2023

CONTRIBUINTE: - C.S Serviços Marítimos Ltda ME

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.522ª SESSÃO HORA: 10:03M DATA: 24/07/2024

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Patrícia Rebel Guimarães

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02,03,04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ()

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ()

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco

CC em 24 de julho de 2024

PROCNIT

Processo: 30/0009503/2023

Fls: 76

Nº do documento: 00384/2024 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3393/2024
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 05/08/2024 14:57:13
Código de Autenticação: B1845D2AE0757404-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/009503/2023

Recorrente: Fazenda Pública Municipal

Recorrido: C.S. Serviços Marítimos Ltda ME

Relatora: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício, nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3393/2024: ISSQN. Recurso de Ofício. Auto de Infração Regulamentar. Multa Fiscal. Obrigação tributária acessória. Emissão de NFS-e sem indicação do valor do ISSQN. Contribuinte que estava impedido de recolher o ISSQN por meio do PGDAS-D no exercício de 2019. Infringência à obrigação prevista no art. 2º, inciso III, alínea "h", do Decreto Municipal nº 12.938/2018. Sanção estabelecida no art. 121, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal nº 2.597/2008. Redução da multa fiscal aplicada no Auto de Infração para o valor da Referência M0 por documento fiscal. Recurso de Ofício conhecido e não provido."

CC em 24 de julho de 2024

Documento assinado em 26/08/2024 13:51:33 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 10/08/2024



PROCNIT
Processo: 30/0009503/2023
Fls: 78
PREFEITURA
DE NITERÓI

Parcela de Direito Pessoal- 80% de Tempo Integral, artigo 98, inciso II da Lei nº531/85, c/c o artigo17 da Lei nº1.164/93 e artigo 5º inciso III, Decreto nº3969/83, calculado sobre o cargo efetivo.....R\$ 2.635,79
Parcela de Direito Pessoal- 40% de Trabalho Técnico e Científico símbolo CC-3 artigo 98, inciso II da Lei nº531/85,c/c o artigo 17 da Lei nº1.164/93 e artigo 9º, Deliberação nº 2.937/75,calculado sobre o símbolo CC-3.....R\$ 286,18
TOTAL.....R\$7.915,35

Corrigenda

Na Portaria 434/2024, onde se lê 990004771/2024, leia-se **990004771/2024**.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- 030024927/2019 – CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA- “ACÓRDÃO: Nº 3390/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030006853/2023 – DEPÍLUS SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO LTDA ME- “ACÓRDÃO: Nº 3391/2024: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL – ART. 121, I, ALÍNEA A DA LEI 2.597/2008 – IDENTIFICAÇÃO DE RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030017665/2021 – PLENA SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA- “ACÓRDÃO: Nº 3392/2024: - ISS – RECURSO DE OFÍCIO – ANÁLISE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE CONSISTE NA VERIFICAÇÃO DA EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS TOMADOS POR CONDOMÍNIOS E CLÍNICAS E DA REDUÇÃO DA MULTA FISCAL INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES REMANESCENTES – CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO E SEU DESPROVIMENTO. ”.
- 030009503/2023 – C.S. SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA ME “ACÓRDÃO Nº 3393/2024: - ISSQN. Recurso de Ofício. Auto de Infração Regulamentar. Multa Fiscal. Obrigação tributária acessória. Emissão de NFS-e sem indicação do valor do ISSQN. Contribuinte que estava impedido de recolher o ISSQN por meio do PGDAS-D no exercício de 2019. Infringência à obrigação prevista no art. 2º, inciso III, alínea “h”, do Decreto Municipal nº 12.938/2018. Sanção estabelecida no art. 121, inciso I, alínea “c”, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Redução da multa fiscal aplicada no Auto de Infração para o valor da Referência MO por documento fiscal. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.
- 030008544/2023 – FABIO MAGIB BAZHUNI MAIA- “ACÓRDÃO: Nº 3394/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - PLEITO DE REVISÃO INICIADO PELO SUJEITO PASSIVO NA FORMA DO ART. 139, II DA LEI 3368/2018 - DEFERIMENTO PARCIAL PELO ENTE MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DO METRO LINEAR - ART. 136 LEI 3368/2018 - CORRETA ALTERAÇÃO DA TOPOGRAFIA DO LOTE PARA DECLIVE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- 0001046/2023 – ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA- “ACÓRDÃO: Nº 3395/2024: - IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL - SUMÚLA ADMINISTRATIVA CCN nº 5 de 09/04/2024 - PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO DOS LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES COMPETENCIAS 2017 A 2022 NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADES – CLASSIFICAÇÃO COMO ALINHADA AO INVÉS DE RECUADA - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELO FISCO MUNICIPAL NA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL – AVALIAÇÃO REALIZADA POR AUDITORES FISCAIS HABILITADOS PLENAMENTE VALIDOS - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- 030005049/2021 – GIANFRANCO DI LEONE- “ACÓRDÃO: Nº 3396/2024: - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido”.
- 030029849/2019-TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: Nº 3397/2024: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- 030031877/2019 – TRIGONO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E ADMINISTRATIVOS EIRELI- “ACÓRDÃO: Nº 3398/2024: - ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO – INCORPORAÇÃO DE BENS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL – NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA PREPONDERÂNCIA DAS ATIVIDADES – INATIVIDADE DA EMPRESA – IMCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- 030017641/2021 – FILLIPELLI CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
 - DECISÃO: - “Pedido conhecido e não provido”.
 - 030020618/2021 - 030020623/2021 - 030020633/2021 E 030020664/2021
 - HOLOS COLETA DE MATERIAIS LTDA
- DECISÃO: - Pedidos conhecidos e não provido”.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
EXTRATO Nº 044/2024**

INSTRUMENTO: Termo de Compromisso de Estágio nº 024/2024; **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e a estudante LARISSA MALDONADO VIANA tendo como interveniente a UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA; **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade; **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/07/2024 e término em 31/12/2024; **VALOR ESTIMADO:** R\$9.624,00 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais) referente a bolsa auxílio de R\$900,00 (novecentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte; **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.1041220145.6274, Fonte 1.704, nota de empenho 384; **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº10901/2011; **DATA DA ASSINATURA:** 07 de Agosto de 2024.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 002/2024**

INSTRUMENTO: Segundo Termo de Colaboração **SMASES Nº 002/2024. PARTES:** Município de Niterói, pela Secretaria de Assistência Social e Economia Solidária, tendo como órgão gestor o Fundo Municipal de Assistência Social e o **CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR – CAMPO - CNPJ Nº 31.885.320/0001-08. OBJETO:** Implantação do Centro de Convivência Atividades Intergeneracionais da Região Norte - ENGENHOCA, de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009. **PRAZO:** 12 (doze) meses. **VALOR:** R\$ 1.787.612,66 (um milhão setecentos e oitenta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis centavos). **VERBA:** PT nº 16.72.08.244.0100.6264; CD: 3.3.3.9.0.39.00; Fonte 2.749.50, Nota de Empenho nº 000105/2024. **FUNDAMENTO:** Processo administrativo nº 9900002014/2024, que se regerá pelas normas da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, Decreto Municipal nº 13.996/2021. **DATA DA ASSINATURA:** 09 de agosto de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 121/2024- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Contrato de Patrocínio nº 127/2024, para o apoio ao projeto esportivo Torneio de Futebol Amador da Leopoldina, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74 caput, art. 217 - inciso II, da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo 9900061202/2024.

- Marco Antonio de Jesus Pantoja -matrícula nº 1243207-0

- Marcus Vinicius de Oliveira Considera- matrícula nº 1243065-0

EXTRATO Nº 127/2024